



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2007

(Do Sr. Fábio Souto)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ginástica laboral nas empresas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 199-A. O empregador deve implantar programa de ginástica laboral para os empregados cujas atividades exijam movimentos repetitivos, posturas incorretas ou ausência de movimentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adaptação ao trabalho exige, freqüentemente, a adoção de posturas e movimentos que podem levar à fadiga e ocasionar o surgimento de lesões ocupacionais no trabalhador.

As lesões por esforços repetitivos (LER) tornaram-se, nos últimos tempos, uma verdadeira epidemia no Brasil. Milhares e milhares de trabalhadores são acometidos por esse mal a cada mês, e, por causa das dores, são afastados do trabalho. São altos os custos financeiros do absenteísmo, tanto para os empregadores quanto para a Previdência Social. Mais alto, entretanto, é o custo da doença para o trabalhador, que muitas vezes se vê incapacitado para o trabalho e para as tarefas mais simples do dia-a-dia.

É urgente a adoção de medidas que visem à prevenção da LER, que tem atingido os trabalhadores brasileiros das mais diversas ocupações. A ginástica laboral destaca-se como uma das mais eficazes medidas na prevenção da LER, razão que já seria suficiente para a apresentação deste Projeto de Lei. A ginástica laboral, porém, é mais que isso, pois também combate o sedentarismo, o estresse, a depressão e a ansiedade, melhora a flexibilidade, a força, a coordenação, o ritmo, a agilidade e a resistência, e combate a sensação de fadiga ao final da jornada de trabalho. Tudo isso é saúde para o trabalhador.

Além do trabalhador, a empresa também é beneficiada com a ginástica laboral, pois reduzem-se as despesas com afastamentos do trabalho, acidentes e lesões.

Por fim, a sociedade sai beneficiada não só por ver reduzidos os custos com a Previdência Social, mas também porque menos pessoas em idade produtiva serão incapacitadas para o trabalho.

Por todos esses motivos, apresento esta proposição, pedindo aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2007.

Deputado Fábio Souto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....
.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

.....
.....

**Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga**

.....
.....

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

** Art. 199 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

**Seção XV
Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

** Caput com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
